

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 2008

Altera o art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho, tem por objetivo o acréscimo de um novo exame laboratorial aos já realizados obrigatoriamente por ocasião da doação de sangue.

A Lei nº 7.649, de 1988, estabelece que os bancos de sangue e os serviços de hemoterapia realizem exames laboratoriais com vistas à prevenção da propagação de doenças transmissíveis pelo sangue. O texto legal atual prevê a realização de exames para detecção de Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e AIDS. O autor pretende incluir o exame para detecção do **vírus t-infotrópico humano (HTLV)**.

Segundo o autor, o HTLV pode causar uma série de doenças, sendo a leucemia das células T do adulto a principal delas. Também

pode causar a paraparesia espástica tropical (PET) ou melopatia associada ao HTLV.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que se manifestou favoravelmente ao mérito da proposição, na forma apresentada.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.556, de 2008.

A matéria em apreço, cujo objeto é a defesa da saúde, insere-se na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 24, XII. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF/88, art. 48).

Em relação à iniciativa legislativa, o Projeto está em conformidade com os mandamentos constitucionais do art. 61, uma vez que não há reserva de iniciativa consignada a outro Poder.

Não ocorrem, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Quanto ao conteúdo, verificamos tratar-se de proposição que altera pontualmente uma lei em vigor para acrescentar uma nova

modalidade de exame laboratorial em amostras de sangue coletadas por hemocentros. Essa singela alteração confere concretude ao que determina o art. 196 de nossa Carta Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto ao aspecto da juridicidade, não há dúvidas de que a proposição é jurídica, tendo em vista estar em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante à técnica legislativa, serão necessários pequenos ajustes com o objetivo de atender os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de leis. Apresentamos, pois, duas emendas de redação; sendo a primeira para acrescentar o art. 1º contemplando o objeto da nova lei, e a determinação de reordenamento dos dispositivos que se encontram fora de ordem. A segunda emenda refere-se ao acréscimo dos caracteres “(NR)” como forma de indicar a alteração da redação do art. 3º da Lei nº 7.469, de 1988.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.556, de 2008, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2008

Altera o art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, como art. 1º, ao Projeto de Lei nº 3.556, de 2008, o dispositivo abaixo, renumerando-se adequadamente todos os dispositivos do Projeto de Lei:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 7.649, de 1988, para acrescentar o exame de detecção do vírus HTLV à lista de exames obrigatórios realizados nas amostras de sangue coletadas em bancos de sangue e serviços de hemoterapia."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2008

Altera o art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se os caracteres NR, entre parênteses, ao final da nova redação do art. 3º da Lei nº 7.649, de 1988.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS